SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241010 - SC (2026/0247591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CONCEICAO CORREIA ROSA
AGRAVANTE	:	CLEONICE ELEANDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se postulou a revogação da prisão preventiva decretada em flagrante por tráfico de drogas e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar para paciente mãe de crianças menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis,* nos termos do art. 312 do CPP, e se são insuficientes medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (ii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP para recorrente mãe de crianças menores, diante da prática do crime de tráfico de drogas na própria residência.

III. Razões de decidir

3. A decisão de decretação da prisão preventiva está lastreada em dados concretos: natureza e quantidade das drogas apreendidas (379,9 g de cocaína e 133,5 g de *crack*) e apreensão de munições e instrumentos de fracionamento e acondicionamento, evidenciando gravidade concreta da conduta, o que autoriza a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA59931504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9a183e-3c77-4391-bcc6-bdc66975c66a

4. As condições pessoais favoráveis (ocupação lícita, residência fixa) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, tampouco justificam a aplicação de medidas cautelares menos gravosas (CPP, art. 319) diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada.
5. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP revela-se inadequada em situação excepcionalíssima, quando o delito é praticado na própria residência, pois não resguarda a ordem pública nem o melhor interesse das crianças, admitindo-se a negativa da benesse mediante fundamentação específica.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de munições e petrechos de traficância, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o contexto fático evidencia periculosidade e inadequação para acautelar a ordem pública. 4. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser negada em situação excepcionalíssima quando o crime é praticado na própria residência, por não resguardar o melhor interesse das crianças e a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 318-A; ECA, art. 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 195.551/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 842.801/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no HC 577.334/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, RHC 113.897/BA, Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 853.611/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 863.088/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STF, HC 143641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59931504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 11:47:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c9a183e-3c77-4391-bcc6-bdc66975c66a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241010 - SC (2026/0247591-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CONCEICAO CORREIA ROSA
AGRAVANTE	:	CLEONICE ELEANDRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se postulou a revogação da prisão preventiva decretada em flagrante por tráfico de drogas e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar para paciente mãe de crianças menores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar o *periculum libertatis,* nos termos do art. 312 do CPP, e se são insuficientes medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP); e (ii) saber se é cabível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP para recorrente mãe de crianças menores, diante da prática do crime de tráfico de drogas na própria residência.

III. Razões de decidir

3. A decisão de decretação da prisão preventiva está lastreada em dados concretos: natureza e quantidade das drogas apreendidas (379,9 g de cocaína e 133,5 g de *crack*) e apreensão de munições e instrumentos de fracionamento e acondicionamento, evidenciando gravidade concreta da conduta, o que autoriza a custódia para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

4. As condições pessoais favoráveis (ocupação lícita, residência fixa) não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos, tampouco justificam a aplicação de medidas cautelares menos gravosas (CPP, art. 319) diante do contexto fático e da periculosidade evidenciada.

5. A substituição por prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP revela-se inadequada em situação excepcionalíssima, quando o delito é praticado na própria residência, pois não resguarda a ordem pública nem o melhor interesse das crianças, admitindo-se a negativa da benesse mediante fundamentação específica.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de munições e petrechos de traficância, autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e risco de reiteração delitiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes quando o contexto fático evidencia periculosidade e inadequação para acautelar a ordem pública. 4. A prisão domiciliar do art. 318-A do CPP pode ser negada em situação excepcionalíssima quando o crime é praticado na própria residência, por não resguardar o melhor interesse das crianças e a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 318-A; ECA, art. 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 195.551/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 842.801/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no HC 577.334/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, RHC 113.897/BA, Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 13.12.2019; STJ, AgRg no HC 853.611/SP, Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado), Sexta Turma, DJe 18.04.2024; STJ, AgRg no HC 863.088/MG, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18.04.2024; STF, HC 143641/SP, Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20.02.2018

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por CONCEICAO CORREIA ROSA e CLEONICE ELEANDRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso, reiteram as alegações de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, afirmando que a gravidade abstrata do delito não seria motivação hábil a justificar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

A agravante CLEONICE pondera ser mãe de dois filhos menores de idade, pelo que faz jus à prisão domiciliar.

Ratificam a suficiência de medidas alternativas, mormente em se considerando as condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reclamo (387/389).

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte:

> *"No concernente ao quarto requisito (perigo gerado pelo estado de liberdade), a conversão da prisão em flagrante em preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da presença de elementos concretos reveladores do periculum libertatis. Não se trata de apreensão isolada ou casual de entorpecentes, mas de diligência deflagrada no contexto de investigação criminal anterior, que culminou no cumprimento de mandados de busca e apreensão nas residências das conduzidas/investigadas, circunstância que confere densidade probatória inicial à hipótese de envolvimento estável e reiterado na traficância. As circunstâncias concretas da apreensão evidenciam gravidade que ultrapassa a mera abstratividade do delito. Nas residências foram localizadas substâncias de elevada nocividade social, notadamente cocaína e crack, além de petrechos usualmente empregados na traficância, como balança de precisão, embalagens fracionadas, anotações compatíveis com controle de comércio ilícito, aparelhos celulares e dinheiro em espécie, inclusive em quantia expressiva. Tais elementos, considerados em conjunto, indicam possível estrutura organizada para aquisição, fracionamento, acondicionamento, controle e distribuição de drogas, revelando risco concreto de reiteração delitiva e justificando a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Também merece relevo o modo de execução aparentemente familiar e residencial da atividade ilícita. Os elementos colhidos indicam que a traficância não se desenvolvia de forma improvisada, mas com organização mínima, divisão de tarefas e utilização do ambiente doméstico como base operacional, circunstância que potencializa a gravidade concreta da conduta e a necessidade de pronta contenção estatal."* (fls. 173/174).

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

"A respeito de prova da existência do crime e indícios de autoria, o Policial Civil Ravel Fernando Farias, ouvido na condição de testemunha, afirmou que a equipe da DIC recebeu, desde o ano anterior, informações sobre o envolvimento da família de Conceição Rosa com o tráfico de drogas na marginal da SC-283, em Chapecó/SC, sendo o esquema gerenciado por Conceição com o auxílio dos filhos. Diante das informações recorrentes, foi elaborado um novo relatório de investigação e postulados novos mandados de busca para as residências de Conceição, de seu filho Adenilson (casado com Cleonice), de uma residência contígua à de Conceição (também utilizada para o tráfico) e da casa de Analice.

Relata que os mandados foram deferidos e, na data dos fatos, uma operação com diversas equipes da Polícia Civil foi organizada para o cumprimento, que integrou a equipe que se dirigiu à SC- 283, onde havia três residências a serem vistoriadas. Menciona que ao adentrarem cientificarem Conceição do mandado, tendo ela se mostrado extremamente nervosa e, após sair de seu quarto, tentou retornar ao cômodo por cinco ou seis vezes, o que gerou a desconfiança de que a droga estaria ali. Aponta que durante as buscas no quarto, foi encontrada, dentro de uma bolsa, a quantia de mais de R$ 3.000,00 em notas diversas e desorganizadas. No guarda-roupa, foi localizado um pote contendo uma pedra de cocaína de aproximadamente 100 gramas (em formato de "escama"), cerca de dezoito "buchas" de cocaína já fracionadas para venda em porções maiores (de 3 e 5 gramas), uma pedra grande de crack de aproximadamente 80 gramas e diversas outras pedras de crack de tamanhos variados, havia uma balança de precisão com resquícios visíveis de cocaína.

Alude que em uma gaveta, foram encontradas duas munições. Na residência contígua, habitada pelo neto de Conceição, Jeferson, outra equipe localizou um revólver calibre 38 municiado, um coldre com munições sobressalentes e a quantia de R$ 14.000,00, separada em maços de R$ 1.000,00. Jeferson não se encontrava no local. Na terceira residência, pertencente a Adenilson e Cleonice, a equipe policial presenciou Cleonice arremessar uma mochila pela janela. O objeto foi recuperado e, em seu interior, foram encontrados aproximadamente 210 gramas de cocaína em estado sólido, uma pedra de crack de cerca de 13 gramas, algumas "buchas" de cocaína fracionadas, uma balança de precisão com resquícios de crack e mais cinco munições de calibre 38 (evento 1, VIDEO5).

Por sua vez o Policial Civil Eduardo Limberger, ouvido como testemunha, descreve a operação de cumprimento dos mandados, focando na abordagem à residência de Cleonice Leandra da Silva. Narra que sua equipe flagrou Cleonice arremessando uma mochila pela janela, a qual continha cocaína, crack, munições e uma balança de precisão. A ação resultou na prisão em flagrante de Cleonice e na apreensão de dinheiro fracionado, um caderno com anotações do tráfico e um veículo Chevrolet Cruze de sua propriedade. O policial também menciona que as outras equipes obtiveram êxito na localização de drogas e armas nas demais residências (evento 1, VIDEO6).

[...]

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

> *Nesse contexto, os indícios apontam a possível ocorrência do crime de tráfico de drogas, uma vez que foi apreendida em poder das pacientes expressiva quantia e variedade de substâncias ilícitas 127,10 gramas de cocaína, 119,60 gramas de crack, 13,90 gramas de crack, 252,80 gramas de cocaína), configurando, portanto, a presença do fumus commissi delicti em relação às pacientes.*
>
> *[...]*
>
> *Além disso, o periculum libertatis se configura pela garantia da ordem pública, tendo em conta a gravidade da conduta imputada à paciente que, em tese, dedicou-se à prática do tráfico de drogas, evidenciada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, consistente em ter consigo quantia considerável de variadas drogas (crack e cocaína) e balança de precisão, circunstâncias que demonstram a gravidade do ilícito.*
>
> *No mais, as circunstâncias pessoais favoráveis, como o exercício de atividade lícita e a residência fixa, embora sejam elementos a serem considerados na análise da manutenção da prisão preventiva, são insuficientes para conceder a benesse pleiteada, uma vez que demonstrados o risco à ordem pública e a probabilidade de reiteração delitiva.*
>
> *[...]*
>
> *No tocante à paciente Cleonice Eleandra da Silva, ainda que seja genitora de duas crianças menores de 12 anos, há circunstâncias que afastam a aplicação da hipótese prevista no art. 318 do CPP, quais sejam: (a) a expressiva quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos; (b) os elementos do caso indicarem que a prática delitiva ocorria no interior da própria residência, e, no momento da abordagem policial, as crianças encontravam-se no imóvel utilizado para o armazenamento das drogas; e (c) a inexistência de informações nos autos acerca da prisão do genitor, o que sugere que este se encontra em liberdade e em plenas condições de prestar auxílio nos cuidados com os filhos.*
>
> *Portanto, em que pese o crime não tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa ou contra os filhos, a genitora tornou o ambiente familiar prejudicial ao desenvolvimento dos filhos, a respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça, excepcionando as regras do habeas corpus coletivo do STF, 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/2/2018 (Informativo n. 891):" (*fls. 267/269).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade das agentes, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas, aproximadamente 379,9 g de cocaína e 133,5 g de *crack*, além de munições e objetos utilizados no preparo e disseminação de entorpecentes. Tais circunstâncias revelam maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - No que tange à afirmação acerca de que houve invasão de domicílio; tenho que a alegação da Defesa não merece, sequer, ser acolhida; pois, conforme se depreende dos autos, os agentes de segurança pública teriam recebido informações anônimas acerca da existência de tráfico de drogas no bairro "Dom Bosco". No ponto, os policiais realizaram campana e, em tese, teriam observado dois indivíduos em atividade típica de mercancia, vez que usuários se aproximavam da residência e, em troca de certa quantia, recebiam substâncias ilícitas por parte do ora Agravante e do coinvestigado; não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado.*
>
> *II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *III - **In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada; haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (96,93 gramas de maconha; 19,44 gramas de haxixe; 8,87 gramas de***

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

cocaína e 11 unidades de ecstasy). Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.551/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 17/6/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***Esta Corte possui entendimento reiterado de que a quantidade e a variedade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.***

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 842.801/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva. Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, especialmente o modus operandi relatado, apontando-se que o paciente/agravante, após dissimuladamente entrar em um ônibus fretado pela empresa em que a vítima trabalha e fazer-se passar por empregado, teria prendido a vítima contra a parede, logo após o seu desembarque, desferindo-lhe um golpe com faca de cozinha na altura de seu abdome, causando lesões corporais de natureza leve, situação esta que revela a ousadia e periculosidade do acusado.

3. Ademais, colhe-se dos autos que "antes de sofrer a agressão, a vítima vivia sob constantes ameaças do paciente, demonstrando comportamento agressivo e possessivo, levando a entender que, uma vez solto, voltará a delinquir, colocando em risco a integridade da vítima." Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, tratase de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

6. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.***

7. Não se justifica, assim, a revogação da custódia, em especial diante dos veementes indícios de periculosidade acima expostos. Suficiente, portanto, recomendar ao magistrado que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, conforme já feito na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/06/2020).

Quanto à possibilidade de substituição da custódia por domiciliar, é certo que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143641/ SP, concedeu a ordem às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Todavia, a ordem emanada previu três situações de exceção à sua abrangência, descritas no voto condutor do acórdão, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei 13.769/2018, que acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

> *"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."*

Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação.

Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte Superior, que, no julgamento do RHC n. 113.897/BA, em 27/11/2019, destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, consignando que *"apresentou-se fundamento válido na decisão que negou a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto a prática delituosa, ligada à organização criminosa, desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar"* (RHC 113.897/

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

Eis a ementa do julgado:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. DELITO PRATICADO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. ENVOLVIMENTO EM FACÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIDO.*
>
> *1. É possível o indeferimento da prisão domiciliar da mãe de primeira infância, desde que fundamentada em reais peculiaridades que indiquem maior necessidade de acautelamento da ordem pública ou melhor cumprimento da teleologia da norma, na espécie, a integral proteção do menor.*
>
> *2. É reconhecida a situação de risco por ser apontado que a recorrente utilizava a própria residência para realização do tráfico de drogas, expondo sua filha à situação de risco, porquanto há indicação da acusada como uma das principais responsáveis pelo armazenamento dos entorpecentes da organização criminosa MPA - Mercado do Povo Atitude.*
>
> *3. A substituição do encarceramento preventivo pelo domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 anos de idade quando o crime é praticado na própria residência da agente, onde convive com os infantes, sobretudo quando os delitos estão ligados à organização criminosa.*
>
> *4. Recurso em habeas corpus improvido.*
>
> (RHC 113.897/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou o pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa de CLEONICE, considerando que *"os elementos do caso indicarem que a prática delitiva ocorria no interior da própria residência, e, no momento da abordagem policial, as crianças encontravam-se no imóvel utilizado para o armazenamento das drogas"* (fl. 269).

Assim, é certo que, considerando as circunstâncias do caso concreto, verifica-se a excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar. Isso porque a agente, ao que parece, utilizava a própria residência para o comércio de drogas, o que justifica o indeferimento da benesse.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. DELITO*

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

PRATICADO DENTRO DA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ.

2. A quantidade e a variedade de droga apreendida, ou seja, 1.022, 10g de cocaína; 1.097,90g de maconha; e 128,50g de crack, bem como a participação em organização criminosa, são fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva.

3. ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.611/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. AGRAVANTE ATUALMENTE EM REGIME FECHADO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO DEMONSTRADA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Agravante encontra-se em cumprimento definitivo da reprimenda total de 15 (quinze) anos de reclusão, atualmente no regime fechado, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para tal finalidade. O Juízo da Execução Penal indeferiu o pedido de substituição da custódia pela prisão domiciliar.

2. Na espécie, não procede a pretensão formulada no presente recurso, pois, consoante a jurisprudência desta Corte, embora a mãe seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 117 da LEP não possui aplicação automática, sendo necessário que a apenada comprove ser a única responsável pelos cuidados do filho menor, o que não ocorreu no caso, como ressaltado pelas instâncias ordinárias. Ademais, o Juízo de Execução aguarda a realização do estudo social, para analisar eventual pleito defensivo quanto ao acompanhamento de seus filhos.

3. A hipótese revela, ainda, situação excepcionalíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que envolvia um outro filho na atividade criminosa, filho este que era menor à época dos fatos que ensejaram a condenação.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 863.088/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024.)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar das recorrentes.

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:44
Código de Controle do Documento: 2ba59d80-ab90-4f6c-a422-827770a69c8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.010 / SC

Número Registro: 2026/0247591-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
4202600254 50014997820268240518 50440264720268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCEICAO CORREIA ROSA
RECORRENTE : CLEONICE ELEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCEICAO CORREIA ROSA
AGRAVANTE : CLEONICE ELEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : CELITO DAMO GASTALDO - SC010523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: 62f13ca1-fa1d-4c1f-beab-874999a295ed

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: 62f13ca1-fa1d-4c1f-beab-874999a295ed